



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2205/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 956, de 2025, do Deputado Federal Gustavo Gayer.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 107, de 30 de abril de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu acerca da "notícia que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), decidiu proibir a realização de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com ameaças de sanções disciplinares e denúncia ao Ministério Público para os alunos que descumprirem a norma".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 29/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5718012); e
II - Nota Técnica nº 51/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5822553).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 29/05/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5849532** e o código CRC **3E40A51B**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001527/2025-27

SEI nº 5849532



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 29/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.001527/2025-27**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL GUSTAVO GAYER****I - ASSUNTO**1. **Ementa: Requerimento de Informação nº 956, de 2025.****II - REFERÊNCIAS**

2. Requerimento de Informação nº 956, de 2025 (5669961);
3. Ofício nº 866/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (5676453);
4. Nota Técnica nº 22/2025/DIFES/SESU/SESu (5685153).

III - SUMÁRIO EXECUTIVO

5. Trata-se do Ofício nº 866/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (5676453), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, ao qual solicita análise e emissão de parecer Requerimento de Informação nº 956, de 2025 (5669961), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, o qual solicita informações acerca da "notícia que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), decidiu proibir a realização de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com ameaças de sanções disciplinares e denúncia ao Ministério Público para os alunos que descumprirem a norma".

6. Em resposta, conforme a Nota Técnica nº 22/2025/DIFES/SESU/SESu (5685153), da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), unidade desta Secretaria de Educação Superior (SESu), seguem as informações.

7. O parlamentar requiere informações nos seguintes termos:

- 1) O Ministério da Educação tem algum posicionamento formal sobre a decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos durante os intervalos das aulas?
- 2) Como o MEC entende a relação entre a liberdade religiosa dos estudantes e a regulação de atividades no ambiente acadêmico?
- 3) A proibição de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com a imposição de sanções disciplinares e a possibilidade de denúncia ao Ministério Público, está em conformidade com os princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa? O Ministério tem a intenção de avaliar a legalidade desta medida à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira?
- 4) Quais medidas o MEC pretende adotar para assegurar que as universidades, como a UDESC, respeitem a liberdade de crença e a diversidade religiosa em seus espaços?
- 5) Há alguma orientação específica do Ministério para as instituições de ensino superior sobre como conciliar a liberdade religiosa com a convivência acadêmica e a manutenção da ordem nas instituições?
- 6) O MEC considera que a decisão da UDESC limita o direito dos alunos de exercerem sua fé de maneira pacífica e respeitosa dentro do ambiente universitário? Quais ações estão sendo planejadas para garantir que os estudantes não sejam punidos por expressar suas crenças de forma individual ou coletiva, especialmente em horários destinados ao intervalo das aulas?
- 7) O Ministério da Educação tem a intenção de realizar algum acompanhamento ou investigação sobre a decisão da UDESC? Caso a proibição seja considerada inconstitucional ou prejudicial aos direitos dos alunos, quais medidas corretivas serão adotadas?
- 8) O MEC pretende promover mais ações de sensibilização e conscientização nas universidades sobre a importância de respeitar a liberdade religiosa e a diversidade de crenças dentro do ambiente acadêmico? Há planos para estimular um ambiente mais inclusivo, onde todas as manifestações religiosas possam coexistir de forma respeitosa?
- 9) O Ministério da Educação pretende intervir diretamente junto à Universidade do Estado de Santa Catarina, solicitando uma revisão da decisão ou, pelo menos, a suspensão da norma até que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a questão da liberdade religiosa no ambiente educacional?
- 10) O MEC tem algum plano ou política de apoio aos alunos da UDESC que possam se sentir prejudicados ou discriminados pela nova norma, especialmente no que tange à sua liberdade religiosa?

8. É o que basta relatar.

IV - ANÁLISE

9. Preliminarmente, cumpre salientar que esta manifestação se restringe à esfera das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), de competência da DIFES/SESu, destacadas no art. 24 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023:

Art. 24. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior compete:

I - coordenar ações destinadas ao desenvolvimento e ao fortalecimento das instituições federais de educação superior;

II - acompanhar e apoiar a consolidação das iniciativas de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior, em consonância com o PNE;

III - apoiar as instituições federais de educação superior, por meio de recursos orçamentários para a execução de suas atividades e de estímulos à diversificação de suas fontes de receitas;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das instituições federais de educação superior;

V - realizar o acompanhamento orçamentário e a apuração de custos das instituições federais de educação superior;

VI - propor a implementação de estratégias para o desenvolvimento de novos modelos de gestão e de parcerias com os setores público e privado, com o objetivo de fortalecer o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação nas instituições federais de educação superior;

VII - orientar e acompanhar a execução de ações de infraestrutura das instituições federais de educação superior;

VIII - orientar e coordenar a gestão estratégica de recursos humanos das instituições federais de educação superior;

IX - realizar, fomentar, atualizar e divulgar estudos relativos às inovações pedagógicas e institucionais e à atualização dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores pelas instituições federais de educação superior, em alinhamento com as demandas do setor produtivo para o desenvolvimento nacional no contexto de internacionalização;

X - acompanhar, apoiar e avaliar a consolidação das ações de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior;

XI - acompanhar e avaliar os indicadores de desempenho e de qualidade da educação superior das instituições federais de educação superior e seu desempenho institucional e emitir relatórios com indicações de planos de ações para fins de aprimoramentos;

XII - avaliar demandas de abertura de novos cursos, novos campi e novas instituições federais de educação superior;

- XIII - planejar e propor estratégias de desenvolvimento acadêmico, com o objetivo de reduzir a evasão de estudantes nas instituições federais de educação superior;
- XIV - elaborar estudos e apresentar projetos para o atendimento de demandas de acesso à educação superior pública de grupos específicos nas instituições federais de educação superior;
- XV - apoiar a implementação de modelos de governança com o objetivo de garantir eficiência e transparência das instituições federais de educação superior;
- XVI - fortalecer a atuação colaborativa entre as unidades da rede de instituições federais de educação superior;
- XVII - apoiar ações de internacionalização da rede de instituições federais de educação superior que fortaleçam a sua institucionalidade e estimulem parcerias com instituições científicas e educacionais;
- XVIII - fomentar ações e políticas de formação dos profissionais de educação básica junto às instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior;
- XIX - auxiliar na execução da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação e promover a cooperação entre países para a validação de diplomas brasileiros no exterior; e
- XX - estabelecer e executar políticas de fomento à capacitação dos estudantes do ensino superior em língua estrangeira, com foco na produção acadêmica para publicações internacionais.

10. A manifestação acerca de notícia de decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com ameaças de sanções disciplinares e denúncia ao Ministério Público para os alunos que descumprirem a norma.

11. Oportuno se faz registrar que a Constituição Federal adota o princípio da laicidade no inciso VI do art. 5º, ao prever que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, o Brasil é um estado laico, na medida em que garante, a cada um, a liberdade no tocante às suas crenças e escolhas religiosas.

12. Importante ainda destacar que as universidades federais seguem o conceito que rege o Brasil, como um Estado Secular ou Laico, em que são instituições imparciais em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião. Não são consideradas instituições atêas ou agnósticas, aceitando a crença em um deus, apesar de também respeitar o direito à descrença religiosa.

13. Nesse sentido, também as universidades federais, como integrantes da Administração Federal, não devem adotar religião oficial, nem interferir em assuntos e crenças religiosas da comunidade acadêmica e em geral, não sendo influenciada por qualquer viés unilateral religioso e, portanto, podem optar livremente pela disponibilização de material didático de cunho religioso no âmbito de suas bibliotecas e espaços afins.

14. Sobre o objeto da demanda em tela, que requer respostas às seguintes questões do Requerimento de Informação nº 956, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Federal Gustavo Gayer:

- 1) O Ministério da Educação tem algum posicionamento formal sobre a decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos durante os intervalos das aulas?
- 2) Como o MEC entende a relação entre a liberdade religiosa dos estudantes e a regulação de atividades no ambiente acadêmico?
- 3) A proibição de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com a imposição de sanções disciplinares e a possibilidade de denúncia ao Ministério Público, está em conformidade com os princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa? O Ministério tem a intenção de avaliar a legalidade desta medida à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira?
- 4) Quais medidas o MEC pretende adotar para assegurar que as universidades, como a UDESC, respeitem a liberdade de crença e a diversidade religiosa em seus espaços?
- 5) Há alguma orientação específica do Ministério para as instituições de ensino superior sobre como conciliar a liberdade religiosa com a convivência acadêmica e a manutenção da ordem nas instituições?
- 6) O MEC considera que a decisão da UDESC limita o direito dos alunos de exercerem sua fé de maneira pacífica e respeitosa dentro do ambiente universitário? Quais ações estão sendo planejadas para garantir que os estudantes não sejam punidos por expressar suas crenças de forma individual ou coletiva, especialmente em horários destinados ao intervalo das aulas?
- 7) O Ministério da Educação tem a intenção de realizar algum acompanhamento ou investigação sobre a decisão da UDESC? Caso a proibição seja considerada inconstitucional ou prejudicial aos direitos dos alunos, quais medidas corretivas serão adotadas?
- 8) O MEC pretende promover mais ações de sensibilização e conscientização nas universidades sobre a importância de respeitar a liberdade religiosa e a diversidade de crenças dentro do ambiente acadêmico? Há planos para estimular um ambiente mais inclusivo, onde todas as manifestações religiosas possam coexistir de forma respeitosa?
- 9) O Ministério da Educação pretende intervir diretamente junto à Universidade do Estado de Santa Catarina, solicitando uma revisão da decisão ou, pelo menos, a suspensão da norma até que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a questão da liberdade religiosa no ambiente educacional?
- 10) O MEC tem algum plano ou política de apoio aos alunos da UDESC que possam se sentir prejudicados ou discriminados pela nova norma, especialmente no que tange à sua liberdade religiosa?

Esta Secretaria, não possui posicionamento sobre tais informações como também, tais questionamentos escapam de suas competências regimentais.

V - CONCLUSÃO

15. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a manifestação contida neste formulário à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), conforme determina a Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.

Brasília, 8 de abril de 2025.

À consideração superior,

MARTA DE SOUZA COSTA
Coordenadora-Geral de Articulação Institucional

De acordo, encaminhe-se.

MARCUS VINÍCIU DAVID
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta de Souza Costa, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 09/04/2025, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Secretário(a)**, em 10/04/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5718012** e o código CRC **B09D99FD**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 51/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.001527/2025-27**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL GUSTAVO GAYER****I - ASSUNTO**1. **Ementa: Requerimento de Informação nº 956, de 2025.****II - REFERÊNCIAS**

2. Requerimento de Informação nº 956, de 2025 (5669961);
3. Ofício nº 866/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (5676453);
4. Nota Técnica nº 22/2025/DIFES/SESU/SESu (5685153).

III - SUMÁRIO EXECUTIVO

5. Trata-se do Ofício nº 866/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (5676453), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, ao qual solicita análise e emissão de parecer Requerimento de Informação nº 956, de 2025 (5669961), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, o qual solicita informações acerca da "notícia que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), decidiu proibir a realização de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com ameaças de sanções disciplinares e denúncia ao Ministério Público para os alunos que descumprirem a norma".

6. Em resposta, conforme a Nota Técnica nº 22/2025/DIFES/SESU/SESu (5685153), da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), unidade desta Secretaria de Educação Superior (SESu), seguem as informações.

7. O parlamentar requiere informações nos seguintes termos:

- 1) O Ministério da Educação tem algum posicionamento formal sobre a decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos durante os intervalos das aulas?
- 2) Como o MEC entende a relação entre a liberdade religiosa dos estudantes e a regulação de atividades no ambiente acadêmico?
- 3) A proibição de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com a imposição de sanções disciplinares e a possibilidade de denúncia ao Ministério Público, está em conformidade com os princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa? O Ministério tem a intenção de avaliar a legalidade desta medida à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira?
- 4) Quais medidas o MEC pretende adotar para assegurar que as universidades, como a UDESC, respeitem a liberdade de crença e a diversidade religiosa em seus espaços?
- 5) Há alguma orientação específica do Ministério para as instituições de ensino superior sobre como conciliar a liberdade religiosa com a convivência acadêmica e a manutenção da ordem nas instituições?
- 6) O MEC considera que a decisão da UDESC limita o direito dos alunos de exercerem sua fé de maneira pacífica e respeitosa dentro do ambiente universitário? Quais ações estão sendo planejadas para garantir que os estudantes não sejam punidos por expressar suas crenças de forma individual ou coletiva, especialmente em horários destinados ao intervalo das aulas?
- 7) O Ministério da Educação tem a intenção de realizar algum acompanhamento ou investigação sobre a decisão da UDESC? Caso a proibição seja considerada inconstitucional ou prejudicial aos direitos dos alunos, quais medidas corretivas serão adotadas?
- 8) O MEC pretende promover mais ações de sensibilização e conscientização nas universidades sobre a importância de respeitar a liberdade religiosa e a diversidade de crenças dentro do ambiente acadêmico? Há planos para estimular um ambiente mais inclusivo, onde todas as manifestações religiosas possam coexistir de forma respeitosa?
- 9) O Ministério da Educação pretende intervir diretamente junto à Universidade do Estado de Santa Catarina, solicitando uma revisão da decisão ou, pelo menos, a suspensão da norma até que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a questão da liberdade religiosa no ambiente educacional?
- 10) O MEC tem algum plano ou política de apoio aos alunos da UDESC que possam se sentir prejudicados ou discriminados pela nova norma, especialmente no que tange à sua liberdade religiosa?

8. É o que basta relatar.

IV - ANÁLISE

9. Trata-se da manifestação acerca de notícia de decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com ameaças de sanções disciplinares e denúncia ao Ministério Público para os alunos que descumprirem a norma.

10. Assim, cumpre salientar que esta manifestação se restringe à esfera das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), de competência desta Secretaria e da DIFES/SESu, destacadas nos artigos 22 e 24 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023:

Art. 22. À Secretaria de Educação Superior compete:

- I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;
- II - propor políticas de expansão e aprimoramento da educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE;
- III - fomentar e divulgar estudos e promover eventos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade, com o empreendedorismo, com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento nacional;
- IV - realizar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e com profissionais que possam contribuir para o avanço do ensino superior no País;
- V - formular políticas e executar programas destinados ao acesso e à permanência dos estudantes na educação superior;
- VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- VII - elaborar e fomentar estudos destinados ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e à modernização do Sistema Federal de Ensino Superior;
- VIII - intermediar parcerias com o setor privado para obtenção de recursos para o Sistema Federal de Ensino Superior;
- IX - atuar na regulação, na supervisão e na avaliação dos programas de residência em saúde;
- X - incentivar e apoiar a capacitação das instituições de educação superior para desenvolverem programas de cooperação internacional, a fim de proporcionar o aumento do intercâmbio de pessoas e de conhecimentos e dar maior visibilidade internacional à educação superior do País;

XI - fomentar, no âmbito das instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior, ações e políticas destinadas à melhoria do desempenho dos profissionais e dos estudantes da educação básica e superior;

XII - estabelecer políticas e programas destinados à internacionalização no âmbito da educação superior, articuladas com o PNE e com os demais níveis de ensino;

XIII - estimular o intercâmbio de professores e estudantes, com foco na pesquisa aplicada;

XIV - coordenar o desenvolvimento e fortalecimento da rede de instituições públicas federais de educação superior e buscar a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;

XV - promover ações de estímulo e fomento à inovação e à melhoria da qualidade da educação superior por meios presenciais e a distância, em diálogo e parceria com os setores produtivos e sociais;

XVI - estimular e fomentar inovações pedagógicas e institucionais na formação dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores, alinhados às demandas e às exigências do desenvolvimento nacional no contexto nacional e internacional, inclusive por meio de premiações;

XVII - formular, em conjunto com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação e com órgãos afins, a política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;

XVIII - coordenar e supervisionar a implementação e a divulgação de diretrizes de governança e de gestão, no âmbito do Sistema Federal de Ensino Superior;

XIX - analisar as estratégias de financiamento das políticas, dos programas e das ações educacionais de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária;

XX - identificar os riscos à consecução das metas e dos objetivos do PNE relacionados à educação superior; e

XXI - analisar a eficiência, a eficácia, o impacto, a equidade e a sustentabilidade das políticas, dos programas e das ações sob responsabilidade da Secretaria e seu alinhamento às diretrizes expressas no PNE e no Plano Plurianual.

Art. 24. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior compete:

I - coordenar ações destinadas ao desenvolvimento e ao fortalecimento das instituições federais de educação superior;

II - acompanhar e apoiar a consolidação das iniciativas de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior, em consonância com o PNE;

III - apoiar as instituições federais de educação superior, por meio de recursos orçamentários para a execução de suas atividades e de estímulos à diversificação de suas fontes de receitas;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das instituições federais de educação superior;

V - realizar o acompanhamento orçamentário e a apuração de custos das instituições federais de educação superior;

VI - propor a implementação de estratégias para o desenvolvimento de novos modelos de gestão e de parcerias com os setores público e privado, com o objetivo de fortalecer o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação nas instituições federais de educação superior;

VII - orientar e acompanhar a execução de ações de infraestrutura das instituições federais de educação superior;

VIII - orientar e coordenar a gestão estratégica de recursos humanos das instituições federais de educação superior;

IX - realizar, fomentar, atualizar e divulgar estudos relativos às inovações pedagógicas e institucionais e à atualização dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores pelas instituições federais de educação superior, em alinhamento com as demandas do setor produtivo para o desenvolvimento nacional no contexto de internacionalização;

X - acompanhar, apoiar e avaliar a consolidação das ações de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior;

XI - acompanhar e avaliar os indicadores de desempenho e de qualidade da educação superior das instituições federais de educação superior e seu desempenho institucional e emitir relatórios com indicações de planos de ações para fins de aprimoramentos;

XII - avaliar demandas de abertura de novos cursos, novos **campi** e novas instituições federais de educação superior;

XIII - planejar e propor estratégias de desenvolvimento acadêmico, com o objetivo de reduzir a evasão de estudantes nas instituições federais de educação superior;

XIV - elaborar estudos e apresentar projetos para o atendimento de demandas de acesso à educação superior pública de grupos específicos nas instituições federais de educação superior;

XV - apoiar a implementação de modelos de governança com o objetivo de garantir eficiência e transparência das instituições federais de educação superior;

XVI - fortalecer a atuação colaborativa entre as unidades da rede de instituições federais de educação superior;

XVII - apoiar ações de internacionalização da rede de instituições federais de educação superior que fortaleçam a sua institucionalidade e estimulem parcerias com instituições científicas e educacionais;

XVIII - fomentar ações e políticas de formação dos profissionais de educação básica junto às instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior;

XIX - auxiliar na execução da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação e promover a cooperação entre países para a validação de diplomas brasileiros no exterior; e

XX - estabelecer e executar políticas de fomento à capacitação dos estudantes do ensino superior em língua estrangeira, com foco na produção acadêmica para publicações internacionais.

11. Consequentemente, compete a esta Secretaria de Educação Superior atuar estritamente no âmbito do Sistema Federal de Ensino Superior, que contempla as Instituições Públicas **Federais** de Educação Superior.

12. A Universidade Estadual de Santa Catarina, é uma **universidade estadual**, ao qual é uma instituição pública de ensino superior mantida e administrada pelo governo do estado de Santa Catarina, e não do governo federal (como as **universidades federais**).

13. Destaca-se que a Constituição Federal da República, em seu art. 207, assim dispõe: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

14. Oportuno se faz registrar que a Constituição Federal adota o princípio da laicidade no inciso VI do art. 5º, ao prever que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, o Brasil é um estado laico, na medida em que garante, a cada um, a liberdade no tocante às suas crenças e escolhas religiosas.

15. Importante ainda destacar que as universidades federais seguem o conceito que rege o Brasil, como um Estado Secular ou Laico, em que são instituições imparciais em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião.

16. Nesse sentido, também as universidades federais, como integrantes da Administração Federal, não devem adotar religião oficial, nem interferir em assuntos e crenças religiosas da comunidade acadêmica e em geral, não sendo influenciada por qualquer viés unilateral religioso e, portanto, podem optar livremente pela disponibilização de material didático de cunho religioso no âmbito de suas bibliotecas e espaços afins.

17. Sobre o objeto da demanda em tela, que requer respostas às seguintes questões do Requerimento de Informação nº 956, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Federal Gustavo Gayer:

1) O Ministério da Educação tem algum posicionamento formal sobre a decisão da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) de proibir a realização de cultos religiosos durante os intervalos das aulas?

A DIFES/SESu é a área técnica responsável pela articulação, planejamento, orientação e desenvolvimento da Rede de Federal de Educação Superior não possui posicionamento sobre tal informação.

2) Como o MEC entende a relação entre a liberdade religiosa dos estudantes e a regulação de atividades no ambiente acadêmico?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

3) A proibição de cultos religiosos nos intervalos das aulas, com a imposição de sanções disciplinares e a possibilidade de denúncia ao Ministério Público, está em conformidade com os princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa? O Ministério tem a intenção de avaliar a legalidade desta medida à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

4) Quais medidas o MEC pretende adotar para assegurar que as universidades, como a UDESC, respeitem a liberdade de crença e a diversidade religiosa em seus espaços?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

5) Há alguma orientação específica do Ministério para as instituições de ensino superior sobre como conciliar a liberdade religiosa com a convivência acadêmica e a manutenção da ordem nas instituições?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

6) O MEC considera que a decisão da UDESC limita o direito dos alunos de exercerem sua fé de maneira pacífica e respeitosa dentro do ambiente universitário? Quais ações estão sendo planejadas para garantir que os estudantes não sejam punidos por expressar suas crenças de forma individual ou coletiva, especialmente em horários destinados ao intervalo das aulas?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

7) O Ministério da Educação tem a intenção de realizar algum acompanhamento ou investigação sobre a decisão da UDESC? Caso a proibição seja considerada inconstitucional ou prejudicial aos direitos dos alunos, quais medidas corretivas serão adotadas?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

8) O MEC pretende promover mais ações de sensibilização e conscientização nas universidades sobre a importância de respeitar a liberdade religiosa e a diversidade de crenças dentro do ambiente acadêmico? Há planos para estimular um ambiente mais inclusivo, onde todas as manifestações religiosas possam coexistir de forma respeitosa?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

9) O Ministério da Educação pretende intervir diretamente junto à Universidade do Estado de Santa Catarina, solicitando uma revisão da decisão ou, pelo menos, a suspensão da norma até que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a questão da liberdade religiosa no ambiente educacional?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

10) O MEC tem algum plano ou política de apoio aos alunos da UDESC que possam se sentir prejudicados ou discriminados pela nova norma, especialmente no que tange à sua liberdade religiosa?

Este questionamento escapa das competências regimentais desta Secretaria, conforme art. 22 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

Diante do exposto, esta Secretaria, não possui posicionamento sobre tais informações como também, tais questionamentos escapam de suas competências regimentais.

V - CONCLUSÃO

18. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a manifestação contida neste formulário à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), conforme determina a Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.

Brasília, 16 de maio de 2025.

À consideração superior,

MARTA DE SOUZA COSTA
Coordenadora-Geral de Articulação Institucional

De acordo, encaminhe-se.

MARCUS VINÍCIUS DAVID
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta de Souza Costa, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 16/05/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Secretário(a)**, em 16/05/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5822553** e o código CRC **74CFE4A0**.

Referência: Processo nº 23123.001527/2025-27

SEI nº 5822553